



Edição nº 48 – Ano 2020

25/08/2020

12ª Sessão Ordinária – 25/08/2020

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação Disciplinar nº 1.00431/2019-84 (Recurso Interno) – Rel. Fernando Bandeira

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MP/RS. DESCUMPRIMENTO DO DEVERES FUNCIONAIS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 06. NATUREZA DISCIPLINAR. SINDICABILIDADE. 1. Recurso Interno contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional que arquivou Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de Promotor de Justiça que teria, alegadamente, descumprido diversos deveres funcionais em procedimentos de investigação criminal. 2. A aplicação do Enunciado CNMP nº 06 não abrange a análise da conduta sob a perspectiva disciplinar, de modo que não há que se falar em insindicabilidade dos atos praticados por membros do Ministério Público em tais hipóteses. 3. Com efeito, o Conselho Nacional pode e deve avaliar o conteúdo do ato finalístico praticado pelo membro a fim de determinar se a atuação estaria em desacordo com seus deveres funcionais, com enfoque, não no acerto ou desacerto da manifestação ministerial, mas na clara inexistência de suporte fático e jurídico, de má-fé, dolo, culpa grave, erros absurdos, parcialidade, dentre outros aspectos e questões. 4. No caso, porém, inexistem elementos que corroborem as imputações, de modo a presumir,

ante a falta de provas, que os atos ocorreram nos estritos limites da independência funcional. 5. Recurso Interno conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00925/2019-31 (Embargos de Declaração) - Rel. Fernando Bandeira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO INTERNO E CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inadequado o manejo dos embargos declaratórios em questão, haja vista inexistir obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, erro material a serem sanados. 2. Os presentes embargos ostentam caráter infringente, pretendendo o embargante, na verdade, a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à simples rediscussão do mérito, exigindo a efetiva demonstração de omissão, contradição ou obscuridade (Enunciado CNMP nº 10). 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



Edição nº 48 – Ano 2020

25/08/2020

Proposição nº 1.00652/2020-69 – Rel. Otavio Rodrigues

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO Nº 73, DE 17 DE JUNHO DE 2020. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS. ATO DA OITIVA INFORMAL A QUE SE REFERE O ART. 179 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Conselho, por unanimidade, referendou a Recomendação n.º 75, nos termos do voto do Relator.

Proposição nº 1.00653/2020-12 – Rel. Otavio Rodrigues

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ORIENTADAS AO MONITORAMENTO DAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS E SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO, NO PERÍODO DE RESTRIÇÕES SANITÁRIAS DECORRENTES DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS E DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 208, DE 13 DE MARÇO DE 2020. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Conselho, por unanimidade, referendou a Recomendação n.º 76, nos termos do voto do Relator.

Procedimento Avocado nº 1.00271/2020-52 (Embargos de Declaração) – Rel. Marcelo Weitzel

PROCEDIMENTO AVOCADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. REAL DESTINATÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO DESTES CNMP. LEGITIMIDADE. FATO SUPERVENIENTE. APOSENTADORIA DO MEMBRO NO CURSO DO JULGAMENTO DO FEITO. OMISSÃO NO JULGADO. REPARO NECESSÁRIO NO DISPOSITIVO DO DECISUM. CASSAÇÃO DE APOSENTORIA DO MEMBRO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, no qual aponta omissão no julgado de 10.06.2020 relativo a fato superveniente não examinado envolvendo o requerido, qual seja, a aposentadoria por invalidez do demandado, na data de 16.07.2019, solicitando, o aprimoramento do julgado no sentido de fazer cumprir o determinado por este CNMP, sugerindo para o caso em apreço, a eventual propositura de Ação de cassação de aposentadoria do Promotor de Justiça daquela unidade. 2. Se faz necessário o reconhecimento da legitimidade do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará ao opor os presentes Embargos de Declaração, pois as determinações contidas no julgado são diretamente a ele endereçadas, no caso, pertinentes os questionamentos suscitados quanto ao deslinde da causa. 3. A distinção realizada pelo e. Procurador-Geral de Justiça é assaz importante, pois, realmente levando-se em



Edição nº 48 – Ano 2020

25/08/2020

consideração a situação de aposentação do requerido no curso do PAD, não restaria outro o desfecho a não ser a propositura da competente Ação de Cassação de Aposentadoria, já que na prática o membro já não integra os quadros de representantes ativos daquela unidade ministerial. 4. Portanto, assiste razão o Procurador-Geral de Justiça ao afirmar que o efeito prático ao deslinde deste feito seria a de propositura de Ação de Cassação de Aposentadoria de membro, agora inativo, pois a única distinção do procedimento de demissão e esta (cassação), é relativo a situação do membro que atualmente se encontra que no caso veio a se aposentar. 5. O mérito deste Procedimento Avocado resta inalterado, vista que a conduta apreciada pelo Plenário do Conselho está de acordo com a sanção disciplinar aplicável à espécie, no entanto, considerando a situação posterior de aposentação do membro, necessário reconhecer que o julgado merece reparo no tocante ao encaminhamento a ser feito pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará que deverá propor, nos termos do art. 242 e 71, XII da LC. 72/2012, a competente Ação de cassação de aposentadoria do requerido. 6. Embargos conhecidos e providos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração para reparar a omissão indicada no julgado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, razão pela qual deu provimento ao Apelo Recursal e, por consequência, determinou que a Autoridade competente proponha a cassação de

aposentadoria do membro do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00178/2020-00 – Silvio Amorim

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) PARA REALIZAR PUBLICAÇÕES OFENSIVAS CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE TRATAR A TODOS COM URBANIDADE E DE GUARDAR DECORO PESSOAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. 1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado contra membro do Ministério Público Federal, que publicou, em sua conta na rede social “Facebook”, referências desrespeitosas e ofensivas à honra do Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO. 2. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão por membros do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhe são impostos, estando sujeito, por essa razão, a controle a posteriori dos órgãos de controle disciplinar, como o CNMP. 3. É pacífica a jurisprudência deste Conselho Nacional no sentido de que ataques de cunho meramente pessoal, direcionados a liderança política, com a finalidade de desacreditá-lo perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público



Edição nº 48 – Ano 2020

25/08/2020

extrapolam o âmbito de proteção dessa liberdade individual, situação que se verifica no caso concreto. 4. Na hipótese dos autos, ao publicar, em sua conta na rede social Facebook, imagens depreciativas e ofensivas ao Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, a requerida, com manifesto excesso de linguagem, deixou de observar os deveres funcionais de tratar a todos com urbanidade e de guardar decoro pessoal (art. 236, incisos VIII e X, da LOMPU), bem como a Recomendação n. 01/2016, da Corregedoria Nacional do Ministério Público, de sorte que praticou conduta inaceitável para um membro do Ministério Público e, além disso, incompatível com a dignidade das funções ministeriais. 5. Procedência do presente processo administrativo disciplinar, para condenar a requerida à pena de censura (arts. 239, inciso II e 240, inciso II, ambos da LOMPU), pela violação dos deveres legais previstos no art. 236, incisos VIII e X, da LOMPU, bem como pela inobservância da Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso abusivo da liberdade de expressão.

O Conselho, por maioria, julgou procedente a pretensão punitiva e determinou a aplicação da penalidade de censura a membro do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luciano Maia. Vencido o Relator, que julgava improcedente o pedido.

Pedido de Providências nº 1.00722/2016-20 - Rel. Marcelo Weitzel

Até o fechamento desta edição não foi disponibilizada a ementa no sistema.

O Conselho, por maioria, embora entendesse ser o caso de julgar procedente o presente Pedido de Providências, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Membro do Ministério Público Federal, decidiu pelo arquivamento do presente feito, em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Caixeta. Vencidos o Relator e o Conselheiro Silvio Amorim, que decidiam pela improcedência do feito. Ainda, por maioria, o Plenário do CNMP determinou que os Membros do Ministério Público se abstenham de utilizar instalações, equipamentos e recursos do Ministério Público para atividades políticas ou político-partidárias, nos termos do voto divergente do Conselheiro Otavio Rodrigues, vencidos o Relator e os Conselheiros Silvio Amorim, Sebastião Caixeta e Rinaldo Reis que discordavam da determinação.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00402/2020-65 - Sebastião Caixeta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. XV CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. SUPOSTOS VÍCIOS NA REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. DEFERIMENTO. REPUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA PROVA ORAL. DIVULGAÇÃO DAS NOTAS DE

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 48 – Ano 2020

25/08/2020

TODOS CANDIDATOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA PARCIAL DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS OU IRREGULARIDADES NA ANÁLISE DAS INSCRIÇÕES DEFINITIVAS E NA REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL. REGULARIDADE DO EDITAL. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DAS NOTAS DE TODOS CANDIDATOS. CONFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que é impugnada a regularidade do XV Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado da Paraíba em decorrência de supostas violações a princípios constitucionais na sua condução. II – Requerimentos para levantamento do sigilo de autoria decretado nos autos. Indeferimento. III – Rejeição da Preliminar de Perda Parcial do Objeto. IV – O cumprimento da decisão liminar mediante a republicação do resultado preliminar da prova oral de arguição não conduz à perda parcial do objeto, devendo o mérito ser analisado a fim de se verificar a regularidade do ato impugnado. V – Em relação ao mérito, a nulidade por impedimento do Procurador Geral de Justiça como Presidente da Comissão de Concurso demanda a sua efetiva participação na condução do certame, não sendo suficiente a mera previsão legal do referido encargo. VI – Iniciada a análise das inscrições definitivas pelo Conselho Superior do Ministério Público, a superveniente reinclusão de candidato que ocupa o cargo de assessor do Procurador-Geral de Justiça por meio de decisão deste Conselho Nacional somente enseja o seu

impedimento em relação aos atos posteriores a tal reinclusão, não havendo vício na participação do Procurador-Geral de Justiça em atos enquanto o referido candidato estava desclassificado por chegar atrasado ao exame psicotécnico. VII – O eventual reconhecimento da boa atuação funcional de candidato servidor público efetivo ocupante de cargo de assessor do Procurador Geral de Justiça por membros da instituição ministerial, isoladamente analisado, não conduz a qualquer irregularidade em sua participação e avaliação nas diversas fases do certame, devendo ser apontadas circunstâncias específicas capazes de demonstrar a efetiva situação de suspeição por parte dos membros da Comissão de Concurso. VIII – A existência de relacionamento amoroso entre candidata e o assessor do Procurador de Justiça a quem foi atribuída a Presidência da Comissão de Concurso não é circunstância apta a ensejar a suspeição deste, não tendo sido indicada eventual relação a se enquadrar nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 14/2006. IX - As funções de assessoramento ao Procurador de Justiça não alcançam os encargos decorrentes do exercício da Presidência da Comissão de Concurso, os quais são autônomos, não se confundindo com as suas atuações como órgão de execução e perante os órgãos colegiados da Administração Superior, não havendo, portanto, a participação do assessor, ainda que indireta, no certame. X – A circunstância isolada de membros do Conselho Superior do Ministério Público registrarem elogios e votos de sucesso à candidata que, em momento anterior, exercera cargo de assessora na instituição não

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 48 – Ano 2020

25/08/2020

conduz ao impedimento ou à suspeição deles, sendo imprescindível a comprovação dos vínculos indicados pela lei. XI – As demais alegações de supostos vínculos entre candidatos e membros da Banca Examinadora também se mostram manifestamente infundadas, porquanto desprovidas de qualquer elemento de prova ou de fato objetivo que coloque em xeque a idoneidade da Comissão. Ademais, urge esclarecer a inexistência de impedimento de que servidores públicos efetivos ou parentes/companheiros de Servidores, Membros do Ministério Público ou da Magistratura, venham prestar concurso público, estando as causas de impedimento e de suspeição da Banca Examinadora taxativamente consignadas no art. 3º da Resolução CNMP nº 14/2006, do qual não se extrai qualquer inobservância no presente caso. XII – O conjunto probatório dos autos demonstra que a fase de sindicância de vida pregressa foi regularmente realizada. Já no tocante à entrevista pessoal, não se vislumbra irregularidade na supressão do ato previsto no item 12.1 do edital, porquanto essa deliberação da Banca Examinadora está amparada no art. 94, §1º, da LOMP/MPPB, que estabelece como facultativa a entrevista pessoal e, também, no item 22.15 do edital, tendo sido previamente comunicado aos interessados, sem que qualquer prejuízo ou impugnação tenha sido formalizada perante a Banca Examinadora. Ademais, verifica-se que a decisão foi pautada em atendimento às determinações expedidas por este Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos dos PCAs n os 1.01062/2018-66 e 1.00477/2018-02.

XIII – Diante da ausência de previsão de rito específico na Resolução CNMP nº 14 e no Edital de Abertura, não tendo sido verificadas irregularidades ou prejuízos aos candidatos decorrentes do procedimento adotado pela Comissão de Concurso, a utilização de notebooks por examinadores para consulta à legislação e à jurisprudência, bem como de lápis para anotações dos pontos já sorteados não configuram irregularidades. XIV – Não havendo a indicação dos examinadores responsáveis por cada disciplina por ocasião da publicação do Edital de Abertura e do ato de convocação para a prova oral de arguição, a sua identificação por meio de cabines ostensivamente numeradas durante a referida etapa mostra-se regular. XV – Ausente previsão específica no edital, a divulgação das notas para consulta individual pelos candidatos mediante a sua vinculação ao número da cabine ocupada pelo examinador, com a disponibilização posterior de acesso aos dados completos, não configura violação ao princípio da transparência, sendo dispensável a menção ao nome do membro da Comissão de Concurso. XVI – Não foram constatadas irregularidades na adoção dos procedimentos de segurança inerentes à vedação do envelope e à proteção das fichas de avaliação da prova oral. Em razão do princípio da presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos, não cabe a este Conselho Nacional do Ministério Público, sem que tenha o interessado apresentado fato concreto e objetivo, afastar o pressuposto de lisura de todos os atos praticados pela Banca Examinadora, mormente



Edição nº 48 – Ano 2020

25/08/2020

quando o conjunto probatório demonstra que a etapa oral foi realizada em estrita conformidade com o edital do certame e demais normas que regem a atuação da Administração Pública. XVII – A publicação das notas nas provas orais de todos candidatos do concurso público, aprovados ou não, é direito da sociedade e do próprio candidato, na medida em que a não divulgação das notas dos reprovados dificulta, sobremaneira, o controle social e a eventual a impugnação pela via recursal. Precedentes. XVIII – Confirmação dos fundamentos da decisão liminar para reconhecer a irregularidade na publicação inicial do resultado preliminar somente com a respectiva lista de aprovados, sem a indicação das respectivas notas. XIX – A Súmula CNMP nº 10 estabelece que “não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se às bancas examinadoras na elaboração, na correção ou na anulação de questões de provas de concursos públicos do Ministério Público brasileiro, estando adstrito ao controle de legalidade do certame e à verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais”. XX – Diante disso, a ausência de indicação de condutas específicas por parte de membros da Comissão de Concurso a indicar arbitrariedades e violações ao disposto no edital não autoriza a atuação deste Conselho Nacional, sendo insuficiente a mera suposição ancorada em alto percentual de reprovados. XXI – Constatação da observância da política de cotas no XV Concurso para Promotor de Justiça substituto do Ministério Público do Estado da Paraíba, com dois candidatos negros habilitados na prova oral. Em

relação aos candidatos com deficiência, lamentavelmente, nenhum dos que compareceram atingiram a nova mínima exigida no item 14.10, fato que, por si só, não configura qualquer vício. XXII – Não havendo previsão legal expressa quanto ao direito do candidato de extrair cópias, a eventual violação ao contraditório e à ampla defesa deve ser verificada no caso concreto, uma vez que, por força da Resolução CNMP nº 14, é garantido, a modo e a tempo idôneos, o acesso às gravações. XXIII – Diante do tempo atribuído a cada um dos examinadores para arguição, a concessão de acesso ao candidato ou a seu procurador durante 90 (noventa) minutos, mostra-se razoável e proporcional, não indicando potencial prejuízo. XXIV – Procedimento de Controle Administrativo parcialmente procedente no sentido de confirmar a decisão liminar no que diz respeito à obrigatoriedade de divulgação das notas dos candidatos, aprovados ou não, na etapa correspondente à prova oral de arguição.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Consulta nº 1.00439/2020-84 – Rel. Sandra Krieger

CONSULTA. RESIDÊNCIA NA COMARCA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. TRABALHO REMOTO. LEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NAS NORMAS QUE REGEM A RESIDÊNCIA NA

Edição nº 48 – Ano 2020

25/08/2020

COMARCA. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.1. Consulta formulada com a finalidade de indagar esta Corte Administrativa acerca da necessidade, ou não, de permanência dos Membros na comarca de lotação durante o período do atendimento diferenciado em razão da Pandemia do Covid-19. 2. A excepcionalidade do período e a temporária implementação de medidas como teletrabalho, atos virtuais, atendimento remoto e afins não autorizam de forma ampla e irrestrita o descumprimento do dever de residência na comarca. 3. Os Membros do Parquet, com ainda mais razão neste período, devem permanecer, em regra, inseridos na dinâmica do contexto social onde atuam, assegurando à sociedade o seu acesso imediato à Instituição Ministerial e compreendendo e respondendo de maneira proativa as demandas que necessitem da intervenção ministerial, dando uma resposta adequada às peculiaridades daquele local. 4. A possibilidade de realização de trabalho remoto enquanto perdurar o reconhecimento da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19) não exime o Membro do Ministério Público de cumprir o dever funcional de residência na comarca. A eventual flexibilização desse dever exige o preenchimento das condições previstas no art. 129, § 2º, da Constituição Federal, nas Leis Complementares e normas locais específicas e na Resolução CNMP nº 26/2007 combinada com o disposto no art. 2º, § 8º, da Resolução CNMP nº 214/2020. 5. Consulta conhecida e respondida nos termos do Voto da Relatora.

O Conselho, por unanimidade, conheceu a Consulta formulada e, no mérito, apresentou a seguinte resposta: **A possibilidade de realização de trabalho remoto enquanto perdurar o reconhecimento da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19) não exime o Membro do Ministério Público de cumprir o dever funcional de residência na comarca. A eventual flexibilização desse dever exige o preenchimento das condições previstas no art. 129, § 2º, da Constituição Federal, nas Leis Complementares e normas locais específicas e na Resolução CNMP nº 26/2007 combinada com o disposto no art. 2º, § 8º, da Resolução CNMP nº 214/2020, nos termos do voto da Relatora.**

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Não houve.

PROCESSOS JULGADOS EM MÉTODO SPEED

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

1.00328/2018-90
1.00901/2019-28
1.00709/2019-96
1.00056/2017-10
1.00520/2018-21

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 48 – Ano 2020

25/08/2020

1.00193/2019-52
1.00146/2019-90
1.00151/2019-67
1.00032/2020-57
1.00191/2020-06
1.00192/2020-60
1.00158/2019-42
1.00421/2018-40
1.00445/2019-43
1.00007/2020-91
1.00445/2020-04

PROCESSOS RETIRADOS

1.00474/2019-23
1.00637/2019-87
1.00170/2020-63

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00428/2020-86 a partir de 24/08/2020 por 90 dias
1.00982/2019-48 a partir de 02/09/2020 por 90 dias
1.00370/2020-34
1.00307/2020-06 a partir de 06/09/2020 por 90 dias

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o

representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ausentes ainda, ocasional e justificadamente, os Conselheiros Silvio Amorim e Fernanda Marinela.

PROPOSIÇÕES

Otávio Rodrigues

Apresentada proposta de recomendação que visa orientar o Ministério Público brasileiro, em caráter pedagógico, sobre as adaptações das suas estruturas para a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de duas decisões, publicadas no período de 18/08/2020 a 24/08/2020. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de nove decisões, publicadas no período de 18/08/2020 a 24/08/2020.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.